



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236359-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RICARDO PRATES QUEIROZ e ÉRIK RICARDO CESCO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.629 (Processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2236359-91.2024.8.26.0000

Nº DE ORIGEM: 0011670-12.2019.8.26.0053

COMARCA: São Paulo (5ª Vara de Fazenda Pública)

AGRAVANTES: RICARDO PRATES QUEIROZ, ÉRIK RICARDO CESCO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: Sérgio Marcos Alves da Cunha, Flavio Augusto de Souza Silva, Márcia Giselda Juvêncio Gervazoni e Claudio Roberto Fidelis GervazoniMM. JUÍZA DE 1º GRAU: Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verbas do funcionalismo. Cumprimento de sentença – Discussão sobre a base de cálculo dos quinquênios.

II. Discussão: (i) limites do título executivo judicial; (ii) natureza das verbas que devem compor a base de cálculo do quinquênio.

III. Pretensão parcialmente procedente, podendo compor a base de cálculo do quinquênio a Gratificação Executiva, os décimos incorporados do artigo 133 da Constituição Estadual, e a Gratificação de Representação Incorporada, os quais possuem caráter de verba geral.

Deve ser excluído da base de cálculo do quinquênio apenas o Prêmio de Desempenho Individual – PDI, pois se trata de vantagem específica, de natureza "*pro labore faciendo*". Precedentes.

IV. Decisão agravada parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **RICARDO PRATES QUEIROZ e ERIK RICARDO CESCO** em face de decisão interlocutória havida nos autos de cumprimento de sentença movido em desfavor do **ESTADO DE SÃO PAULO** relativo a demanda em que se discute verbas do funcionalismo (quinquênios).

Este é o teor da decisão agravada (fls. 472/473 dos autos do cumprimento de sentença Nº 0011670-12.2019.8.26.0053, ref. ação de conhecimento Nº 0123635-15.2007.8.26.0053), proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital:

“VISTOS.

Fls. 468/471 – Parcial razão assiste aos exequentes.

De fato, consoante se extrai da sentença e do v. Acórdão proferidos na fase de conhecimento (fls. 158/169, 174/175 e 216/221 dos autos principais), verifica-se que o título executivo abrange duas obrigações distintas, a saber: (i) incluir na base de cálculo dos quinquênios alcançados até a entrada em vigor da EC 19/98 as vantagens pecuniárias ex facto temporis, ex factoofficii, propter laborem e propter personam incorporadas igualmente até a entrada em vigor da mesma EC 19/98; e (ii) incluir na base de cálculo dos quinquênios todas as vantagens que possuam natureza jurídica de vencimento.

Pois bem, em relação aos coautores arrolados as fls.461/463, a despeito de inviável o cumprimento do item (i) supra, mister se faz o cumprimento do item (ii), devendo os quinquênios a que fazem jus, independentemente da data em que adquiridos, incidirem sobre as parcelas remuneratórias que, em verdade, ostentem natureza de vencimento.

E, com relação à referidas parcelas, desde logo observo que, ao contrário do quanto salientado pelos exequentes, não se enquadram os décimos do artigo 133, da Constituição Estadual, o Pro Labore, a Gratificação de Representação, a Gratificação de Representação Incorporada, o Prêmio de Desempenho Individual, o Adicional de Insalubridade, o Adicional de Periculosidade e o Prêmio de Desempenho Individual incorporado, consubstanciando tais verbas, ao revés, justamente as vantagens pecuniárias ex factotemporis, ex facto officii, propter laborem e propter personam mencionadas no item(i) acima. Isto porque o pagamento das mesmas encontra-se atrelado à condições específicas no desempenho das atividades por cada servidor.

No que diz respeito à Gratificação Executiva, a seu turno, de fato está-se diante de hipótese de aumento disfarçado de vencimentos, posto que o seu pagamento é realizado de forma indistinta a todos os servidores da Área Administrativa e da Área da Saúde, conforme se denota das Leis Complementares Estaduais nºs 797/95, 1.080/08 e 1.157/11.Do quanto exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a Fazenda do Estado de São Paulo providencie o correto cumprimento da obrigação de fazer, passando a incluir na base de cálculo dos quinquênios

*dos autores a Gratificação Executiva.
Int.”*

Adoto, no mais, o Relatório realizado pelo Exmo. Des., Djalma Lofrano (fls. 250/252), segundo qual “(...) *Buscam os agravantes a reforma do julgado com os seguintes argumentos: a) os décimos do artigo 133 da Constituição Estadual, o Pro Labore, a Gratificação de Representação Incorporada, e o Prêmio de Desempenho Individual Incorporado não foram abarcados na r. decisão, mesmo tratando-se de verbas já incorporadas nos vencimentos dos exequentes; b) é necessário que a Fazenda do Estado de São Paulo providencie o correto cumprimento da obrigação de fazer, passando a incluir na base de cálculo dos quinquênios dos autores a Gratificação Executiva, a incorporação dos décimos do artigo 133 da Constituição Estadual, a Gratificação de Representação Incorporada, e o Prêmio de Desempenho Individual Incorporado; c) a Gratificação Executiva (004074), as verbas incorporadas nos termos do artigo 133 CE Diferença de Vencimentos (003005), Gratificação de Representação Incorporada (005014) e o Prêmio de Desempenho Individual Incorporado (029049) são de natureza permanente, uma vez que não há mais transitoriedade, pois serão recebidas ad eternum; d) tais verbas são de caráter permanente, pois foram incorporadas aos vencimentos dos exequentes, tornando-se permanentes e integrantes de sua remuneração mensal, sendo incorporadas pela própria Fazenda Pública; e) as rubricas Gratificação Executiva, Artigo 133 CE Diferença de Vencimentos Incorporada, Gratificação de Representação Incorporada e o Prêmio de Desempenho Individual Incorporado devem compor a base de cálculo dos quinquênios recebidos pelos exequentes;*

f) as verbas indicadas perderam o caráter provisório e passaram a ter natureza permanente, uma vez que foram incorporadas aos vencimentos dos servidores/exequentes; g) a decisão acordada por Vossa Excelência na qual assistiu aos exequentes e aprovou a razão de que o Acórdão abrange duas obrigações distintas, (i) incluir na base de cálculo dos quinquênios alcançados até a entrada em vigor da EC 19/98 as vantagens pecuniárias ex facto temporis, ex facto officii, propter laborem e propter personam incorporadas igualmente até a entrada em vigor da mesma EC 19/98; e (ii) incluir na base de cálculo dos quinquênios todas as vantagens que possuam natureza jurídica de vencimento; h) ao final, pedem que seja dado provimento ao presente recurso (fls. 01/11). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 239/248).”.

Em decisão monocrática cujo relatório foi copiado supra, de lavra do Exmo. Des., Djalma Lofrano (fls. 250/253), este declinou da competência para processamento do recurso em favor desta Relatora por motivo de prevenção.

É o relatório.

Aponto que a r. decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/2015 e o presente recurso tem fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

O presente recurso comporta parcial provimento, pelos motivos que passo a explanar.

Como bem apontado pelo Juízo “a quo” o título executivo que norteia o cumprimento de sentença em questão fez previsão específica sobre o que deve ser incluído na base de cálculo dos quinquênios dos ora agravantes, *verbis*:

*“De fato, consoante se extrai da sentença e do v. Acórdão proferidos na fase de conhecimento (fls. 158/169, 174/175 e 216/221 dos autos principais), verifica-se que o título executivo abrange duas obrigações distintas, a saber: (i) incluir na base de cálculo dos quinquênios alcançados até a entrada em vigor da EC 19/98 as vantagens pecuniárias ex facto temporis, ex facto officii, propter laborem e propter personam incorporadas igualmente até a entrada em vigor da mesma EC 19/98; e (ii) **incluir na base de cálculo dos quinquênios todas as vantagens que possuam natureza jurídica de vencimento.**” (fls. 472 dos autos de origem).*

Ocorre, contudo, que apesar do que constou na decisão agravada foi deferida apenas a inclusão da Gratificação Executiva no cômputo da base de cálculo dos quinquênios, razão pela qual nesta ocasião os recorrentes pugnaram provimento para *“incluir na base de cálculo dos quinquênios dos autores a **Gratificação Executiva**, os **décimos incorporados do artigo 133 da Constituição Estadual**, a **Gratificação de Representação Incorporada**, e o **Prêmio de Desempenho Individual Incorporado por serem verbas permanentes e não eventuais.**”* (fls. 11 deste agravo).

E razão lhes assiste em parte eis que, ainda levando em conta o título executivo, podem compor a base de cálculo do quinquênio a Gratificação Executiva, os décimos incorporados do artigo 133 da Constituição Estadual, e a Gratificação de Representação Incorporada, os quais **possuem caráter de verba geral.**

Por outro lado, deve ser excluído da base de cálculo do quinquênio apenas o Prêmio de Desempenho Individual – PDI eis que se trata de vantagem específica, de natureza "***pro labore faciendo***".

Trata-se de questão conhecida desta C. Corte de Direito Público, *verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. RECÁLCULO PARA INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, RESSALVADAS AS PARCELAS EVENTUAIS E DE MESMA NATUREZA. Ação ajuizada por servidora pública estadual inativa voltada ao reconhecimento do direito ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), para que recaia sobre os vencimentos integrais, notadamente os décimos incorporados (art. 133 da CE), gratificação executiva, adicional de insalubridade e Prêmio de Desempenho Individual – PDI. Sentença de procedência do pedido, condenando a parte ré ao pagamento das diferenças devidas referentes ao lustrro retroativo à citação, não fulminadas pela prescrição. 1. Sentença "citra petita", por não apreciar os pedidos relativos às gratificações de décimos incorporados do art. 133 e ao Prêmio de Desempenho Individual (PDI). Aplicação do art. 1.013, § 3º, III, do CPC (teoria da causa madura), pois as provas existentes são suficientes ao julgamento e as questões não enfrentadas podem ser apreciadas em segunda instância. 2. Mérito. Os adicionais temporais devem ser calculados sobre os vencimentos integrais, ou seja, todas as vantagens incorporadas ou não, excluídas as verbas remuneratórias eventuais e as da mesma natureza. Inteligência do art. 129 da Constituição Do Estado de São Paulo. 3. **Décimos incorporados (art. 133 da CE) que possuem caráter geral e devem integrar a base de cálculo dos quinquênios.** 4. **Gratificação executiva instituída pela Lei Complementar nº 797/95 que tem natureza de reajuste remuneratório (art. 1º) e deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais,** uma vez que contempla servidores de diversas Secretarias do Estado, além de ser estendida a inativos e pensionistas. 5. Adicional de insalubridade. Embora possua natureza "pro labore faciendo", por força do art. 6º da LCE nº 432/85, a autora incorporou aos seus proventos tal verba, de modo que ela deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais. 6. **Prêmio de Desempenho Individual – PDI é vantagem específica, de natureza "pro labore faciendo", não podendo integrar a base de cálculo dos***

adicionais temporais, no caso, sexta-parte. Precedentes. 7. Diferenças pretéritas. Ação anterior ajuizada pela autora, com o mesmo objeto, extinta sem exame do mérito. Diferenças pretéritas que devem abranger o período quinquenal anterior à data do ajuizamento da primeira demanda, retroativo à citação válida. Incidência da regra do art. 240, § 1º, do CPC. 8. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, excluindo-se da base de cálculo do quinquênio apenas o Prêmio de Desempenho Individual – PDI, determinado o pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, contada da data de ajuizamento da ação n.º 1078380-26.2021.8.26.0053, acrescidas de correção monetária e juros calculados nos termos do tema 810 do STF e da EC 113/21, reconhecida a sucumbência recíproca. Recurso da autora e reexame necessário parcialmente providos.”(TJSP; Apelação Cível 1017877-68.2023.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETORNO DO C. STJ – Omissões – Determinação de apreciação da alegação omissão quanto à natureza jurídica da gratificação de representação, do adicional de insalubridade e do prêmio de desempenho individual (PDI), para fins de inclusão dessas verbas, na base de cálculo dos quinquênios, a que fazem jus os autores – Caráter genérico, apenas, da gratificação de representação, que deverá compor a base de cálculo dos quinquênios, recebidos pelos autores – Embargos acolhidos, com efeito modificativo.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033561-14.2015.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

À vista do apresentado, é caso de prover em parte o presente recurso, para determinar a inclusão na base de cálculo do quinquênio a Gratificação Executiva, os décimos incorporados do artigo 133 da Constituição Estadual, e a Gratificação de Representação Incorporada, desprovido o recurso apenas quanto a inclusão na base de cálculo do quinquênio do Prêmio de Desempenho Individual – PDI.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, pelos fatos e fundamentos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora